



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ANÁPOLIS

UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª

Av. Sen. José Lourenço Dias, nº 1311, Centro, Anápolis/GO, Cep 75.020-010, Fone (62) 3902-8878 / (62) 3902-8879

e-mail: upjcivanapolis@tjgo.jus.br

EMITENTE: 5139651

### EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO

**PROTOCOLO Nº: 5825991-73.2024.8.09.0006** - **VALOR DA CAUSA: R\$ 10.324,23**

**NATUREZA:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial - VALOR DA CAUSA: R\$ 10.324,23

**EXEQUENTE:** Residencial Colorado I

**EXECUTADO:** Heliana Pereira Da Silva Alves/ Eduardo Santos Alves

**JUIZ(A):** Thiago Inácio de Oliveira

**PRAZO DO EDITAL: 5 (CINCO) DIAS**

**O (A) Doutor (a) Juiz (a) de Direito Thiago Inácio de Oliveira, da Comarca de Anápolis - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, Estado de Goiás.**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima caracterizados, que no dia: **30/07/2026 ocorrerá o 1º LEILÃO e 2º LEILÃO, o primeiro com encerramento às 14:00 horas e o segundo com encerramento às 16:00 horas**, nos termos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que serão realizados **EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO ELETRÔNICO** através da plataforma eletrônica **www.alvaroleiloes.com.br**, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado e avaliado nos autos do processo supra mencionado, conforme descrito abaixo:

**LEILOEIRO OFICIAL: ÁLVARO SÉRGIO FUZO**, inscrito na JUCEG sob o nº 035, com endereço à Rua Salvador, Qd. 07, Lt.01/04, nº 105, Dream Life, St. Alto da Gloria, Goiânia/GO, CEP nº 74815-750. Telefone: 0800-707-9272 (geral) 0800-730-4050 (judiciário). Site **www.alvaroleiloes.com.br**.

Valor: R\$ 10.324,23  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: KELIS JOSE ALVES DE CARVALHO - Data: 10/06/2026 16:02:21



No primeiro pregão, não serão admitidos valores inferiores ao valor da avaliação do bem. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, até a primeira etapa, proposta de aquisição em prestações por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art. 895, do Código de Processo Civil, e até o início da segunda etapa, proposta por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela **internet**, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

Caso o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a **intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Ficam as demais disposições, conforme determinado na decisão abaixo transcrita.**

**Bem(s) a ser(em) praceado(s): "IMÓVEL: Apartamento nº 403 do Bloco 15 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLORADO I, nesta cidade de Anápolis - Goiás. Possui área privativa coberta padrão de 45,37 m<sup>2</sup>, área privativa total de 48,56 m<sup>2</sup>, área comum de divisão não proporcional de área total de 69,2265m<sup>2</sup>, representando a fração ideal de 0,3889936% sobre o terreno e áreas comuns. Esta vinculada a esta unidade a vaga de garagem nº 276. Descrição interna da unidade dispensada nos termos do art 7º da Lei Federal nº 4.591/64. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLORADO I está localizado na área pública municipal 01 do loteamento denominado Chácaras Colorado, nesta cidade, com a área de 18.563,64 mts<sup>2</sup>, ou seja, medindo 197,17 metros de largura na frente, 189,91 metros de largura nos fundos, por 95,81 metros de extensão do lado direito e por 96,07 metros de extensão do lado esquerdo, confrontando na frente com a Rua 04, no fundo coma Rua 03, à**



**direita com a área 02 e à esquerda com a Avenida Colorado, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Judiciária desta Comarca de Anápolis - Goiás, sob a Matrícula de nº 78.942, do livro 02, ficha 01, do Registro Geral."**

**Ônus:** Constantes na Certidão de Registro de Imóveis inserida no evento 103 dos autos.

**Avaliados por: R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais),** (avaliação evento 111).

**Lance Mínimo 1º leilão:** Valor da avaliação ou valor superior

**Lance Mínimo 2º leilão:** Não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada.

**Valor atualizado da dívida: R\$ 23.054,88 - A existência da dívida condominial de natureza propter rem perseguida na presente execução, em seu valor atualizado, bem como a responsabilidade do arrematante sobre eventual saldo residual dos débitos condominiais não abarcados pelo produto da arrematação.**

**DESPESAS DE ARREMATÇÃO:** A comissão do leiloeiro: a) em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados; b) para adjudicação, 2% sobre a avaliação, pelo exequente; c) em caso de remição ou transação, 2% sobre a avaliação, pelo executado.

Nos termos do art. 895, do CPC, defiro a possibilidade de pagamento do bem arrematado em até trinta (30) prestações mensais e sucessivas, para bens imóveis, e em até seis (6) prestações mensais e sucessivas para bens móveis, mediante hipoteca sobre o próprio bem, no caso de imóvel, e caução idônea, no caso de móvel, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo e improrrogável de três (3) dias a contar da arrematação, e as demais a cada 30 dias, observando-se que a comissão do leiloeiro deverá ser paga imediatamente, mas a carta de arrematação ou mandado para entrega será expedida apenas após o último pagamento. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e, até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leilado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega (Artigos 903, § 5º, 908 § 1º, ambos do CPC/2015). Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação (Art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N). Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver. Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

**DECISÃO:** "Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta por **RESIDENCIAL COLORADO I** em desfavor de **HELIANA PEREIRA DA SILVA ALVES** e **EDUARDO SANTOS ALVES**, partes qualificadas.

Pela decisão ao evento 85, houve deferimento do pedido de penhora do imóvel de matrícula 78.942.

Valor: R\$ 10.324,23  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: KELIS JOSE ALVES DE CARVALHO - Data: 10/06/2026 16:02:21



Termo de penhora ao evento 92 e certidão de registro de penhora ao evento 93.

O mandado de avaliação do imóvel restou cumprido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça ao evento 111.

Instado, o exequente pugnou pela expedição de edital de leilão judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, certifique-se eventual transcurso de prazo para manifestação dos executados em relação à avaliação do imóvel.

Havendo, de fato, o transcurso do prazo sem manifestação dos executados, expeça-se edital de alienação em LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO, em relação ao bem imóvel penhorado ao evento 85, de acordo com artigo 886 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá, a Serventia, certificar sobre eventual ato eventualmente pendente sem o qual seja indispensável a realização do ato.

Estando o feito regular para prosseguimento da alienação, deverá a serventia:

a) afixar o edital no mural do Fórum com antecedência de 05 (cinco) dias (artigo 887, § 3º do CPC);

b) publicar no Diário Oficial com antecedência de 05 (cinco) dias (artigo 887, § 1º do CPC) e cientificar as pessoas mencionadas no artigo 889 do Código de Processo Civil, também com 05 (cinco) dias de antecedência.

No primeiro pregão não serão admitidos lances inferiores ao valor da avaliação do bem, ao passo que no segundo serão admitidos lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da última avaliação atualizada ou 80% da avaliação atualizada no caso de bem imóvel de propriedade de incapaz.

Com relação ao intervalo entre o primeiro e o segundo leilão, o Código de Processo Civil extinguiu o prazo mínimo de 10 e máximo de 20 dias, razão pela qual determino que o primeiro e o segundo leilão deverão ocorrer no mesmo dia, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre eles.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Para realização do leilão, NOMEIO o leiloeiro Álvaro Sérgio Fuzo matriculado pela Junta Comercial do Estado de Goiás sob os números 035 (artigo 881, § 1º do CPC), que poderá ser encontrado nos telefones 0800-707-9272 (arrematantes) ou 0800-730-4050 (Judiciário).

O leiloeiro deverá ser intimado a prestar compromisso de bem e desempenhar fielmente o encargo que lhe é confiado, devendo tomar as providências necessárias para a realização do ato, apresentando inclusive a sugestão de datas.

Quanto à remuneração, estabeleço a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; para adjudicação, comissão de 2% (dois por cento) sobre a avaliação, pelo exequente; no caso de remição ou transação, comissão de 2% (dois por cento) sobre a avaliação, pelo executado.

Nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil, DEFIRO a possibilidade de pagamento do bem arrematado em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas para bens imóveis e 06 (seis) para bens móveis, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo de 03 (três) dias a contar da arrematação, e as demais a cada 30 (trinta) dias, observando-se que a comissão do leiloeiro deverá ser paga imediatamente, mas a carta de arrematação será expedida após o último pagamento, em que pese será possível a imissão na



posse com o depósito da primeira parcela.

No caso de parcelamento, as guias mensais serão encaminhadas ao arrematante pelo leiloeiro, que informará nos autos o pagamento de cada parcela.

À luz do artigo 879, II do Código de Processo Civil, determino que o leilão seja realizado eletronicamente, por intermédio do site [www.leiloesjudiciaisgo.com.br](http://www.leiloesjudiciaisgo.com.br), devendo os interessados promover prévio cadastro no portal.

No decorrer da alienação os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, viabilizando a preservação do tempo real das ofertas. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903 ambos do Código de Processo Civil.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital através do sítio eletrônico [www.leiloesdajustica.com.br](http://www.leiloesdajustica.com.br).

Considerando a publicação do edital no site acima indicado, dispensei a obrigatoriedade de sua publicação em jornal de grande circulação (artigo 887, § 3º do CPC), facultado ao credor ou leiloeiro, a fim de conferir maior publicidade e, por consequência, aumentar a possibilidade de arrematação, a publicação também por outros meios. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos nos artigos 886 e 887, ambos do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

1 - Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

2 - O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

3 - Até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, até a primeira etapa, proposta de aquisição em prestações por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no artigo 895 do Código de Processo Civil, e até o início da segunda etapa, proposta por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento - pela internet - dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no artigo 889 do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação



considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Havendo arrematação, LAVRE-SE a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, nos termos do artigo 901, §1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Assinalo que o presente ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial. Anápolis/GO, datado e assinado eletronicamente. **THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO.**

## DECISÃO EVENTO 137: "

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **RESIDENCIAL COLORADO I**, ao argumento de contradição na decisão prolatada à movimentação 127.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como cediço, a natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a oposição em face de provimentos com conteúdo decisório acimados de obscuridade, omissão ou contradição, bem como nos casos de erro material, conforme as disposições do artigo 1.022 do Código de processo Civil, verbis:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

No caso sob exame, de detida análise da fundamentação invocada nas razões recursais, não se verifica a contradição levantada pela embargante.

Em análise da decisão proferida ao evento 120, verifica-se que houve o tratamento dos débitos tributários e os débitos condominiais de forma distinta, sendo que os primeiros foram excluídos da responsabilidade do arrematante com fundamento no art. 130, parágrafo único, do CTN e os segundos foram submetidos ao regime do art. 908, §1º, do Código de Processo Civil, que determina que os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço da arrematação.

Portanto, em nenhum momento se afirmou que o artigo 130 do CTN alcançaria débitos condominiais.

É bem verdade que a contradição que desafia os embargos de declaração é aquela que surge diante da presença de proposições inconciliáveis entre si, o que efetivamente não se vê no ato recorrido.

Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O que se vê nos presentes aclaratórios, é a pretensão da parte requerida, ora embargante, à guisa de declaração, de modificação da decisão combatida, cujos efeitos infringentes que se pretende emprestar não podem ser admitidos, pois objetivam modificar o provimento que, conforme fundamentação retro, foi devidamente clara e explícita.



Vale realçar que a modificação da decisão é admitida de forma excepcional, sendo consequência lógica do acolhimento em razão de um dos vícios previstos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e após o devido contraditório, à luz do artigo 1.023, § 2º do mesmo diploma.

Em face do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, pois tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por ausência de contradição.

Não obstante, considerando que a exequente havia formulado requerimento ao evento 118 no sentido de que constasse do edital a responsabilidade do arrematante pelo saldo residual dos débitos condominiais não abarcados pelo produto da arrematação, passo a analisar o requerimento.

Sobre o tema, mister consignar que os débitos condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o imóvel, independentemente da vontade do titular deste, para quem se transfere a responsabilidade de arcar com os débitos da unidade, em razão do caráter das prestações, vinculadas à coisa, e não à pessoa que a detém.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de dívida de condomínio de obrigação *propter rem*, em que conste no edital do leilão a indicação de existência do débito, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que anteriores à arrematação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE C O B R A N Ç A E M F A S E D E C U M P R I M E N T O D E S E N T E N Ç A . C O T A S CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. RESSALVA NO EDITAL. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO D FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em se tratando a dívida de condomínio de obrigação 'propter rem', constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante" ( REsp 1.672.508/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019). 2. Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1852710 / MG - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Data do julgamento: 30/11/2020 - Data da publicação: DJe 04/12/2020) - Negrito inserido.

Nesse sentido, é legítimo o pleito do exequente em buscar a adequação edital de leilão no que se refere à informação dos ônus que recaem sobre o bem a ser leiloado, haja vista previsão legal da sub-rogação no valor da arrematação.

Nos termos do artigo 1345 do Código Civil, dada a natureza *propter rem* das dívidas de condomínio, pode constar informação no edital de leilão a responsabilidade do arrematante quanto ao débito remanescente dos valores.

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado ao evento 118 e retifico a decisão ao evento 120, apenas para autorizar que conste do edital de leilão a existência da dívida condominial de natureza *propter rem* perseguida na presente execução, em seu valor atualizado, bem como a responsabilidade do arrematante sobre eventual saldo residual dos débitos condominiais não abarcados pelo produto da arrematação, mantendo-se incólumes as demais disposições daquela decisão.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Anápolis/GO, datado e assinado eletronicamente. **THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO.**"

**E, para que de futuro ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente,**



que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

---

Anápolis, 8 de junho de 2026.

Thiago Inácio de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 10.324,23  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
ANÁPOLIS - UPE VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: KELIS JOSE ALVES DE CARVALHO - Data: 10/06/2026 16:02:21

